



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032397-55.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS JOSÉ DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO GMAC S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.623

APEL. Nº: 1032397-55.2024.8.26.0002

FORO: Regional de Santo Amaro

APTE.: Carlos José do Nascimento (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco GMAC S.A.

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo – Juros remuneratórios - Capitalização dos juros – Admissibilidade - Aplicação das súmulas 539 e 541, ambas do STJ e do art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004 – Decreto 22.626/1933 - Limitação às taxas de juros que não se aplica às instituições financeiras – Exigência da tarifa de cadastro – Admissibilidade - Expressa previsão em contrato – Incidência da súmula 566 do STJ - Cobrança das tarifas de registro do contrato – Possibilidade – Existência de previsão contratual e valor que não se revela abusivo – Demonstrada a efetiva prestação do serviço – Seguro prestamista – Venda casada não configurada – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a sentença de fls. 250/259, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação revisional de contrato bancário, condenando-o ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o benefício da justiça gratuita.

Sustenta o apelante, em síntese, que há abusividade na cobrança de juros, eis que a capitalização de juros não se encontra informada no instrumento contratual, impossibilitando-se a ciência sobre a taxa de juros efetivamente cobrada e caracterizando a violação ao dever de informação. Alega a

impossibilidade de utilização do Sistema Price, por conter juros compostos. Aduz que o legislador brasileiro buscou limitar o percentual de juros ao patamar de 12% ao ano, com fundamento nas disposições do Decreto 22.626/1933 e na Constituição Federal. Aponta ser ilegal a cobrança do seguro, haja vista que se trata de venda casada e estarem presentes abusividade e ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro e registro de contrato (fls. 262/268).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 274/291, com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Inicialmente, **afasta-se a violação ao princípio dialeticidade** invocada pela réu-apelado nas contrarrazões, pois o recurso de apelação guarda correspondência com a peça contestatória e combate adequadamente a r. sentença, permitindo a compreensão do inconformismo do autor-apelante e o exercício do contraditório.

Superada a análise da preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Consta dos autos que as partes celebraram cédula de crédito bancário em 15 de dezembro de 2021, para financiamento de veículo, no valor total do crédito de R\$83.598,25, com pagamento em 72 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 2.110,17, com taxas de juros de 1,85% ao mês e 24,60% ao ano (fls. 206/212).

Pois bem. Quanto às alegações atinentes à necessidade de se limitar os juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano, é cediço que a Lei de Usura (Dec. 22.626/33) não se aplica às instituições financeiras, não estando em vigência o disposto no art. 192, § 3º, da CF, à falta de lei complementar reguladora, de molde que não há limite para a fixação de percentual dos juros, sendo possível a cobrança do quanto estipulado no contrato.

Expressa a súmula 648 do STF:

“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”

Logo, não se pode afirmar que a instituição financeira cobra juros excessivos, especialmente porque as taxas de juros de mercado são livres, inexistente sujeição ao limite legal.

Ressalte-se que “*a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*” (Súmula 382 do STJ).

Igualmente, não há que se falar em aplicação das limitações de cobranças de juros impostas pelo **Decreto 22.693/1933** às instituições financeiras, eis que tais disposições se encontram expressamente afastadas pela súmula 596 do STF:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Assim, inexistente ilegalidade na cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano.

Ademais, o pacto foi celebrado sob o esteio da Medida Provisória 2.170-36/2001 que autoriza a capitalização de juros, conforme iterativo pronunciamento do STJ que lhe dá plena validade (AgRg no Resp nº 787619/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; AgRg no Resp nº 718520/RS e AgRg no RESp nº 706365/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).

Além disso, o contrato revidendo se trata de uma cédula de crédito bancário, sendo permitida a capitalização dos juros com fundamento no art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004.

Extrai-se da súmula 539 do STJ:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Invoca-se, ainda, a súmula 541 do STJ que versa:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

E, efetivamente, *in casu*, há previsão no contrato para a **capitalização mensal de juros**, porque, além da taxa de juros anual (24,60%) ser superior ao duodécuplo da mensal (1,85%), às fls. 208, item 4, encontra-se expressamente redigida a incidência da capitalização mensal, afastando-se a suposta violação ao dever de informação pela casa bancária. Confira-se:

*“sobre o valor total financiado e IOF, se o caso, é aplicado
juros capitalizados mensalmente (Sistema Price),*

calculados a taxa do subitem 3.10, todos acrescidos dos encargos ora previstos”

Frisa-se, ainda, que o método de amortização da dívida em questão, por meio do **Sistema Price**, é utilizado em contratos como o mencionado (financiamento de veículo automotor) e adotado preponderantemente pelas instituições financeiras. Durante o período regular do contrato, não acarreta capitalização indevida de juros remuneratórios, uma vez que calcula os juros acordados sobre cada parcela mensalmente paga, o que contribui para a amortização do saldo devedor. Dessa forma, ao final do contrato, não há mais nenhum valor pendente, seja em relação ao capital ou aos juros.

De toda sorte, o pagamento do empréstimo foi avençado em **prestações fixas**, permitindo-se o conhecimento prévio do ágio bancário, a descartar indubitavelmente a hipótese de ter havido ilícita capitalização para os fins de usura.

Procedendo-se à análise das demais supostas abusividades presentes no pacto entabulado entre as partes, observa-se que o apelante impugna as cobranças das tarifas de cadastro, registro de contrato e do seguro.

Primeiramente, quanto à cobrança da **tarifa de cadastro**, expressa a Súmula 566 do STJ:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Na espécie, não há demonstração da existência de relação anterior entre as partes, de modo que é possível a cobrança da **tarifa de cadastro**, revelando-se exigência legal e livremente pactuada, ausente qualquer comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva.

Em relação à **tarifa de registro do contrato**, a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixou em 28.11.2018 as seguintes teses no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA. 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: *Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente,*

seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data da entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

No caso específico, além da existência de previsão contratual expressa da cobrança da **tarifa de registro do contrato** (item C.79 – R\$ 145,72 - fl. 210), cujo valor não é excessivo, encontra-se comprovada a prestação do respectivo serviço, na medida em que consta a anotação de alienação fiduciária no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – Digital (fl. 59), além de anotação de restrição financeira, constante do documento de “Pesquisa de Débitos e Restrições de Veículos”, emitido pelo Detran, às fls. 213.

Por fim, no tocante à contratação do **seguro prestamista**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP, nos termos do v. acórdão de relatoria do Douto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou as seguintes teses:

“REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº 1.639.320/SP (TEMA 972/STJ): '2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Nesta seara, inexistente venda casada, porquanto o apelante optou livremente pela contratação do seguro, fornecido pela seguradora Metropolitan Life Seguro e Previdência S.A., em instrumento apartado daquele do financiamento do veículo, conforme se constata da proposta de adesão assinada eletronicamente em instrumento autônomo (fls. 217/222).

Este entendimento já foi aplicado pela C. 22ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo em situação semelhante, conforme se colhe do julgado abaixo, em que se destaca a ementa:

“Ação revisional de contrato bancário. 1. A comissão de permanência não foi objeto do pedido inicial e nem consta do contrato de financiamento, razão da configuração de

Julgamento extra petita, decretado de ofício. 2. Validade da tarifa de avaliação de bem e de registro de contrato. Ausência de onerosidade excessiva. Tema pacificado em recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331, REsp nº 1.255.573 e REsp nº 1.578.553/SP). 3. Subscrição de proposta de adesão ao seguro prestamista, manifestando livre vontade sem ressalva, inexistindo qualquer indício de venda casada. R. sentença reformada. Recurso de apelação provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000955-16.2023.8.26.0452; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, **majorando-se** os honorários advocatícios para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e no REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059), observada a gratuidade da justiça a que faz jus o apelante.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator